autuado por José Roberto Wey de Brito em 25/10/2017 17:20:24.

01-0673 2017

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 673/2017 DE 27/09/2017

Promovente:

Ver. ISAC FELIX (PR)

Ementa:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSERÇÃO EM BRAILLE DE INFORMAÇÕES BÁSICAS EM EMBALAGENS DE PRODUTOS VENDIDOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Matéria PL 673/2017. Documento digitalizado e autenticado por JOSE ROBERTO WEY DE BRITO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=166776.

autuado por José Roberto Wey de Brito em 25/10/2017 17:20:24.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº /17

PL
673/2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inserção em Braille de informações básicas em embalagens de produtos vendidos em estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º É obrigatória a apresentação em Braille de informações básicas em embalagens ou etiquetas de produtos expostos à venda em estabelecimentos comerciais varejistas do Município de São Paulo.

§ 1º Consideram-se informações básicas para os fins desta Lei o nome do produto e sua marca comercial, com especificação correta de quantidade em unidades ou peso, preço e número telefônico de Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC, apto a fornecer informações complementares sobre o produto, como características, composição, qualidade, tributos incidentes, bem como sobre os riscos que apresente.

§ 2º Na impossibilidade de inserção da linguagem em Braille em embalagens ou etiquetas próprias para cada unidade de produto, por razões técnicas, as informações básicas deverão ser apresentadas em placas próprias nas respectivas prateleiras ou gôndolas onde forem expostos.

§ 3º A informação em Braille poderá ser substituída por recurso que permita à pessoa com deficiência visual obtê-la de forma clara.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais terão prazo de um ano para se adaptarem ao disposto na presente Lei, a contar da sua publicação.

Art. 3º A exposição à venda de produto alimentício ao consumidor em desacordo com o disposto nesta Lei acarretará multa de R$ 10,00 (dez reais) por item que não apresentar a informação.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
24 OUT 2017

11:26 27/09/2017 019047 - Protocolo Legislativo - Fls: 1

Matéria PL 673/2017. Documento digitalizado e autenticado por JOSE ROBERTO WEY DE BRITO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=166776.

autuado por José Roberto Wey de Brito em 25/10/2017 17:20:24.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

02 do processo
nº 01-673 de 2017
IZIDORIO ... GRADE

Parágrafo único. O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

ISAC FÉLIX
Vereador

Matéria PL 673/2017. Documento digitalizado e autenticado por JOSE ROBERTO WEY DE BRITO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=166776.

autuado por José Roberto Wey de Brito em 25/10/2017 17:20:24.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Fls. 03
Nº 01-673 de 2017

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que tem por objetivo promover a acessibilidade das pessoas com deficiência visual à informação, com vistas à facilitação do acesso aos bens de consumo em geral vendidos em estabelecimentos comerciais varejistas, com foco na facilitação de situações cotidianas do deficiente visual, como a ida a um supermercado.

Propomos estender direito básico já previsto no art. 6º, III e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, a essa parcela importante e significativa da população que circula no Município de São Paulo, corrigindo uma lacuna que atualmente existe na legislação.

Segundo a proposta, os estabelecimentos terão o prazo de um ano a partir da publicação da Lei para atender às suas exigências, ficando os infratores sujeitos à multa de R$ 10,00 (dez reais) por item de cada produto, em caso de descumprimento.

O projeto reafirma o princípio constitucional da igualdade, segundo o qual os desiguais devem ser tratados desigualmente na medida de suas desigualdades. Para que parcela de nossa população (deficientes visuais) tenha igual direito de acesso a informações básicas para consumo de bens de primeira necessidade, os gêneros alimentícios, faz-se necessário que os estabelecimentos comerciais se adequem ao que já dispõe o CDC, aplicando etiquetas em Braille em embalagens de produtos ou, na sua impossibilidade, por meio de placas em prateleiras e gôndolas, ou por outros meios, humanos, materiais ou tecnológicos, capazes de atingir a mesma finalidade. Progressivamente, o conteúdo do projeto deverá ser estendido a todos os produtos comercializados em supermercados e outros estabelecimentos, de modo a atender plenamente o que já figura como direito no CDC.

Pelos motivos acima apresentados e por objetivar o interesse público geral, espero contar com o voto favorável dos nobres Pares à presente propositura.

Matéria PL 673/2017. Documento digitalizado e autenticado por JOSE ROBERTO WEY DE BRITO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=166776.